

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PETRÓPOLIS/RJ

Ref.: IPe N.º 01252/2020 – 106ª DP

Processo Nº 0010230-72.2020.8.19.0042

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Promotora de Justiça de Investigação Penal da Comarca de Petrópolis, que a esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 24 do CPP, bem como documentação adunada, apresentar

DENÚNCIA

Em face de **Andrew Faraco Neves**, brasileiro, natural de São José do Vale do Rio Preto, solteiro, nascido em 01/04/1993, filho de Edilson Neves e Denisia Faraco Neves, portador do documento de identidade nº 23051912-6 SSP/DETRAN, domiciliado no município de São José do Vale do Rio Preto, na Estrada Saturnino Pereira Da Silva, nº 2001 - Sítio, Grota Funda, telefone (24) 9 9239-9696 (anexo 60), devidamente identificado nos anexos 20, 21 e 53, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO

1. No dia 12 de julho de 2020, durante o período compreendido entre 20h e 20h30min, na Estrada Arnaldo Dickerhoff, e também na mesma via, na altura do nº 4110, bairro Posse, nesta Comarca, o Denunciado, **Andrew Faraco Neves**, dirigindo sua conduta, dolosa e finalisticamente para a consecução do evento incriminado em lei, por **motivo fútil, tentou matar** as vítimas, *Gilson Marques Pereira*, *Selma Aparecida da Costa Bani*, *Solane Gomes da Graça*, *Alan Carlos de Oliveira*, e *Darlan Gomes de Oliveira*, este último contando com 10 anos, filho do casal, Solane e Alan; mediante diversos disparos de projéteis de arma de fogo, após intensa perseguição do veículo, quais sejam, o veículo do Denunciado, Toyota Corolla 2013/214, cor prata, placa OQH 5576, Chassi 9BRBD48E3E2622357 (Auto de Apreensão - anexo 41), que perseguia o veículo em que estavam as duas primeiras vítimas, **Gilson** e **Selma**, o Pálio Weekend, placa LQE3655.

A primeira e segunda vítimas *Gilson Marques Pereira* sua esposa *Selma Aparecida da Costa Bani* estavam no veículo Fiat Pálio Weekend, placa LQE3655, conduzido pelo primeiro, pela Estrada Arnaldo Dickerhoff, ocasião em que ultrapassou o veículo Toyota Corolla, cor prata, placa OQH-5576, conduzido pelo Denunciado **Andrew**, que estava parado no meio da via.

Era noite, e a vítima Gilson reclamou com o Denunciado para que baixasse os faróis e realizou a ultrapassagem. Inconformado, o ora Denunciado, iniciou uma perseguição em plena via pública efetuando disparos de arma de fogo.

Na tentativa de salvar a própria vida e da esposa, a vítima *Gilson* embicou o veículo e entrou no terreno da Sra. Solane Gomes da Graça, (terceira vítima) descendo a ladeira para entrar na propriedade enquanto continuava sendo perseguido pelo Denunciado que continuava efetuando disparos de arma de fogo em direção às vítimas. Desesperado e acuado então *Gilson* estacionou o seu veículo nos fundos da propriedade da Sra. Solane, quando mais disparos foram feitos, momento em que, *Gilson* e *Selma*, embrenharam-se em meio à vegetação ouvindo ainda, mais dois disparos e os risos do Denunciado.

Insta observar, que o Denunciado **Andrew**, na tentativa de alvejar as vítimas, efetuou disparos de arma de fogo, que atingiram a residência de Solane Gomes da Graça, vindo um dos disparos a atingir o vidro da janela do quarto onde estava o filho de 10 (dez) anos de idade de Solane e Alan, *Darlan Gomes de Oliveira*, (terceira, quarta e quinta vítimas), sendo arrecadado

o projétil, conforme Auto de Apreensão constante do anexo 13 (cujo confronto balístico será acostado posteriormente, conforme Quota Denuncial – item 3, “b”), e Laudo de Exame em Local de Constatação, constante do anexo 75:

*“**Conclusão:** Do exposto conclui o Perito Relator ter examinado o local ora descrito, em constatação dos elementos relatados, tratando-se de local de disparos de arma de fogo atingindo unidade residencial, colocando em risco a vida e integridade física de outrem. (Laudo de Exame em Local de Constatação – anexo 75. Grifamos)”*

Todas as pessoas que estavam na residência ficaram na linha de tiro do Denunciado, sendo que a criança de dez anos de idade, *Darlan Gomes de Oliveira*, filho das vítimas *Solane* e *Alan* por pura sorte não foi atingida, graças a ação rápida da mãe, que entrou no quarto e manteve a criança sob sua proteção¹ (**Art. 14, II do Código Penal**).

Toda a narrativa acima encontra-se fartamente comprovada, como se depreende do Laudo de Exame em Local de Constatação - anexo 75; Autos de Reconhecimento - anexos 10, 15, e 38 ; Autos de Apreensão – anexos 13, 41, e 61; Laudos de Exame em Munições – anexo 71 e 76; Laudo de Confronto Balístico confronto balístico entre a arma apreendida (anexo 62) e os componente de munição colhidos no local (anexo 30), que será posteriormente adunado; Laudo de Exame em Veículo – anexo 77 e Laudo de Exame das amostras colhidas, que será posteriormente adunado; Laudo de Exame da Arma apreendida, que será posteriormente adunado, conforme anexo 62 ; Laudo de Exame Pericial em Munuição – anexo 76; Laudo de Exame Pericial em Componente (carregador), que será posteriormente adunado, conforme anexo 64; Laudo de Exame dos celulares apreendidos, que serão posteriormente adunados, conforme anexos 68 e 70; e Termos de Declaração constantes dos dos anexos 1, 2, 3, 7, 8, 9, 14, 18, 52, 53, 54, 55, 56, e 59 (**Art. 121 c/c art. 14, II do Código Penal**).

O *motivo fútil* consistiu no fato do Denunciado **Andrew**, enfurecido por ter sido advertido e ofendido pela primeira vítima, *Gilson*, condutor do veículo Pálio Weekend, placa LQE3655, que ultrapassou o veículo do Denunciado em via pública, passando o Denunciado a desenvolver intensa perseguição, efetuando diversos disparos de arma de fogo, prosseguindo na perseguição até a residência das vítimas *Solane*, *Alan* e *Darlan*, continuando os disparos em

¹ “...**QUE** a declarante escutou dois barulhos de disparos de arma de fogo; **QUE** tal veículo parou em frente à casa da declarante e efetuou mais dois disparos; **QUE** a declarante foi até o quarto de seu filho e baixou para se proteger; **QUE** o vidro da janela do quarto de seu filho quebrou; ...” (Termo de Declarações da vítima Solane Gomes da Graça, constante do anexo 3. Grifamos)

direção às vítimas e quase atingindo os integrantes da residência, razão pela qual incide a circunstância qualificadora expressa no *art. 121 § 2º, II do Código Penal*.

Assim, cumpre ressaltar que se trata de homicídio qualificado contra cinco vítimas, e embora tentado, configura **Crime Hediondo** nos termos do Art. 1º I da Lei 8.072/90.

Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido

2. Nas mesmas circunstâncias de data, hora e local descritas no ítem 1, o Denunciado, **Andrew Faraco Neves**, dirigindo sua conduta, livre e conscientemente, para a consecução do evento incriminado em lei, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **portava arma de fogo**, qual seja, uma pistola 9 mm, marca Taurus, conforme do Auto de Apreensão acostado às fls.61; e Laudo de Exame em Arma de fogo, que será posteriormente adunado, conforme requisição constante do anexo 62 (Quota Denuncial – ítem 3. “a”). **(Art. 14 da Lei 10.826/03)**.

Da Supressão de numeração de arma de fogo

3. Nas mesmas circunstâncias de data, hora e local descritas nos ítems 1 e 2, o Denunciado, **Andrew Faraco Neves**, dirigindo sua conduta, livre e conscientemente, para a consecução do evento incriminado em lei, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **portava arma de fogo**, qual seja, uma pistola 9 mm, marca Taurus, **com a numeração suprimida**, evidentemente raspada, tanto que tal numeração não consta do Auto de Apreensão da mesma, acostado às fls.61, conforme Laudo de Exame em Arma de fogo, que será posteriormente adunado, conforme requisição constante do anexo 62 (Quota Denuncial – ítem 3. “a”). **(Art. 16 § único, I da Lei 10.826/03)**.

O Denunciado, **Andrew Faraco Neves**, ouvido em sede policial conforme anexo 55, admite parcialmente a prática dos fatos, e tenta dar aos mesmos versão que lhe é mais favorável, contudo, não convence o Ministério Público. A autoria resta inquestionável por todo o conjunto probatório coligido aos autos, em especial pelo Laudo de Exame em Local de Constatação, constante do anexo 75; Autos de Reconhecimento constantes dos anexos 10, 15, e 38, e Termos de Declarações das vítimas e testemunhas, constantes dos anexos 1, 2, 3, 7, 8, 9, 14, 18, 52, 54,

56 e 59. O Portal de Segurança do Denunciado encontra-se no anexo 20, e seu Relatório de Vida Pgressa encontra-se no anexo 21.

Assim agindo, encontra-se o Denunciado, Andrew Faraco Neves, incurso nas iras dos **arts. 121 § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, contra as vítimas *Gilson Marques Pereira* e *Selma Aparecida da Costa Bani*; **arts. 121 § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, contra as vítimas *Solane Gomes da Graça*, *Alan Carlos de Oliveira* e o filho do casal, de 10 anos de idade, *Darlan Gomes de Oliveira*, **por 5 vezes; Art. 1º I da Lei 8.072/90; arts. 14 e art. 16 § único, I, ambos da Lei 10.826/03; e todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

Isto posto, após recebida a presente, requer o *Parquet* seja ordenada a citação do Denunciado, para responder aos termos desta ação, que espera ver, ao final, julgada procedente, com a conseqüente pronúncia do réu e julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Para deporem sobre os fatos narrados, requer, ainda, a notificação das pessoas abaixo arroladas:

1. Solane Gomes da Graça, vítima – anexo 3;
2. Alan Carlos de Oliveira, vítima – anexo 18;
3. Gilson Marques Pereira, testemunha – anexo 1;
4. Selma Aparecida da Costa Beni, testemunha – anexo 2;
5. Emerson Faria Pacheco, testemunha – anexo 55;
6. Anderson de Melo Quinas, testemunha – anexo 9;
7. Victor Pereira Paixão, testemunha – anexo 14;
8. Maria Raquel de Oliveira da Silva Cardoso – anexo 7;

Petrópolis, 11 de agosto de 2020.

Maria de Lourdes Féo Polonio

Promotora de Justiça

Matr 294986-5

RBM

Quota Denuncial

MM. Dr. Juiz,

1. Apresento Denúncia em separado em cinco laudas. O Ministério Público se reserva ao direito de aditar objetiva e subjetivamente a presente Denúncia. Registra o Ministério Público que o ora Denunciado **encontra-se preso temporariamente, com o prazo prestes a findar-se.**

2. O Ministério Público deixa de denunciar Emerson Faria Pacheco, eis que o ora Denunciado assumiu a responsabilidade e autoria parcial do delito, conforme anexos 53, 55 e 78.

3. Em diligências, requer o Ministério Público:

a) Que venha o Laudo de Exame da arma apreendida, conforme requisição constante do anexo 62;

b) Que venha o confronto balístico entre a arma apreendida (anexo 62) e o componente de munição colhidos no local (anexo 30);

c) Que venha o Laudo de Exame das amostras coletadas no veículo do Denunciado, enviadas para o Serviço de Perícias Químicas, conforme mencionado no anexo 77;

d) Que venha o Laudo de Exame em Componente (carregador), conforme requisição constante do anexo 64;

e) Que venham as imagens do local e hora do fato, requisitadas ao CIOP, conforme anexos 33 e 37;

f) Que venham aos autos, a FAC/CAC/PS atualizados do Denunciado, **Andrew Faraco Neves**.

4. **DA PRISÃO PREVENTIVA:**

Diante das provas coligidas aos autos, restando comprovadas a autoria e materialidade, o Ministério Público REQUER à Prisão Preventiva do Denunciado, **Andrew Faraco Neves**, também pleiteada pela Autoridade Policial, conforme anexo 78, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Petrópolis, 11 de agosto de 2020.

Maria de Lourdes Féo Polônio
Promotora de Justiça
Matr 294986-5